

PARECER - PLO Nº 237/2021

PARECER JURÍDICO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROJETO DE LEI Nº 237/2021.

Autoria: Vereadora ALLINY FERNANDA SARTORI PADALINO ROGÉRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, que pretende proibir a comercialização de cães e gatos nos Pet Shops de Ibitinga e dá outras providências.

Inicialmente, impende considerar que a iniciativa de Projeto de Lei que disciplina e proíbe a comercialização de animais não caracteriza matéria de competência do Município, ao contrário ultrapassa os limites do Município, não se tratando de interesse local, mas sim de interesse da União.

Portanto, a propositura sobre o aspecto da constitucionalidade é inviável.

Dispõe a Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - **direito civil, comercial**, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

A matéria concernente ao comércio de animais domésticos não constitui interesse do município, mas sim de interesse de todo o território nacional.

A prática de compra e venda de animais domésticos, que é matéria típica de direito civil no qual cabe à União legislar.



Ademais o Projeto é incongruente e desconexo, proibindo somente os comércios de pets shops de comercializarem cães e gatos, ficando os particulares livres de tal obrigatoriedade.

DA JURISPRUDÊNCIA DO EGRÉGIO TJSP EM CASO ANÁLOGO:

Arguição de Inconstitucionalidade n.º 0006892-90.2021.8.26.0000

Suscitante - 4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO.

Interessados - Flora e Fish Aquários Ltda. M.E. e Município de Santos.

V O T O n.º 33.197

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - Incidente veiculando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 1.051/2019, do Município de Santos, que “acrescenta o artigo 295-B à Lei nº 3.531, de 16 de abril de 1968, Código de Posturas do Município de Santos, e revoga o artigo 26 da Lei Complementar nº 533, de 10 de maio de 2005, que disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município” - INVASÃO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL, ao tratar sobre “proteção e consumo” e “proteção ao meio ambiente”, nos termos do art. 24, V e VI, CF Compete aos Municípios, como estabelece o art. 30 da CF, “legislar sobre assuntos de interesse local” (inciso I) e “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber” (inciso II) - Ausente hipótese de competência legislativa do município (genérica ou suplementar), porquanto não há predominância do interesse local, na medida em que a questão do comércio de animais domésticos não constitui peculiaridade do Município de Santos, mas questão que interessa a todo o território nacional - DIPLOMA QUE DISCIPLINA DIREITO CIVIL - A matéria objeto da lei impugnada trata de disciplina de direito civil, de competência privativa da União, nos termos do art. 22, I, da CF, ao tratar sobre propriedade e negócio jurídico, especialmente a venda GARANTIA AO LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA Violação (arts. 1º, IV, 5º, II, e 170, parágrafo único, da CF), ao restringir totalmente o comércio de animais domésticos (que, embora controversa, é lícita), de forma desproporcional à sua finalidade, fora da margem de discricionariedade do legislador municipal Norma inconstitucional, apesar de inspirada ou animada por boa e nobre intenção para igualmente atingir bons objetivos - Inconstitucionalidade declarada. Arguição acolhida.

(...)

Excerto:



“A proibição absoluta, **tal como constou, se afigura irrazoável e desproporcional** à finalidade colimada no ato legislativo em questão, completamente fora da margem de discricionariedade política constitucionalmente atribuída ao legislador, configurando-se patente a inconstitucionalidade material do preceito legislativo, por ofensa à garantia do livre exercício da atividade econômica, extraída do art. 1º, IV, art. 5º, II e art. 170, parágrafo único, todos da Constituição Federal. “Em suma, ao vedar por completo o comércio de animais domésticos, o legislador municipal atuou em descompasso com a Constituição Federal, imiscuindo-se indevidamente na esfera de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal prevista no art. 24, V e VI da CF, e culminando em ofensa à garantia do livre exercício da atividade econômica, ensejando a declaração de inconstitucionalidade formal e material da LCM 1051/2019.” (Grifo nosso).

(São Paulo, 11 de agosto de 2021 - JOÃO CARLOS SALETTI – RELATOR).

Assim, exaro parecer contrário à tramitação do Projeto de Lei nº **237/2.021**, pelos vícios apontados, sem embargos de eventuais posicionamentos divergentes, que respeitamos.

Ibitinga, d/s.

RICARDO TOFI JACOB
DIRETOR JURÍDICO
ASSINATURA DIGITAL



